

Proc. 17 207/45

1946

(GNT-162-46)

KCS/EA

Não ha como conhecer de recurso extraordinario não fundamentado no texto legal que o admite.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, Jean Valetan de Moulliac, e, como recorrido, Domicio Antonio Menezes;

O Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários e Anexos de Niterói apresentou, em nome de seu associado Domicio Antonio Menezes, reclamação contra a firma J. V. de Moulliac, sediada em Rio do Ouro, Município de São Gonçalo, pleiteando:

- a) diferença de salários a partir de janeiro a dezembro de 1943, à base de... Cr\$ 2,40, diários, uma vez que o salário mínimo para as industrias era de Cr\$ 10,40, diários, no total de Cr\$... 660,00;
- b) diferença de salário a partir de 1º de dezembro de 1943, a razão de Cr\$ 6,80, diários, por isso que o salário mínimo passou a ser de Cr\$ 14,80, no total de Cr\$ 1 060,80;
- c) recondução das funções de cortador de lenha às de ajudante de caminhão, seu cargo efetivo.

Defendeu-se a reclamada, alegando que as funções do reclamante eram as de trabalhador braçal, desde o seu ingresso na firma, em 1936. Em verdade, acentua a reclamada, o reclamante trabalhou na sua fábrica, durante certo tempo, como ajudante de caminhão, de qual saiu por não poder mais trabalhar à noite e que o próprio reclamado foi quem solicitou à firma para mudar de serviço.

Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 10 e 12) e não se conciliando as partes, houve por bem a E. la. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, julgar procedente a reclamação para condenar a firma reclamada a pagar ao reclamante: Cr\$ 2 150,00, por diferença de salários; Cr\$ 300,00 de férias, relativas ao período de 1942, e a reintegrar o reclamante nas funções de ajudante de caminhão (fls. 17/19).

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, no recurso ordinário manifestado pela empresa, deu-lhe provimento para reformar, em parte, a sentença da Junta, afim de re

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

reconhecer ao reclamante, apenas, direito à diferença de salários, considerando que não se podia determinar a reintegração do reclamante no cargo pleiteado, porquanto sua transferência para outras funções se deu por conveniência própria, a seu pedido (fls. 42).

Dessa decisão vem de recorrer, extraordinariamente, para este Conselho a firma reclamada, com apoio na letra b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões de folhas 44 a 46.

Em suas razões, esclarece a recorrente que o recorrido trabalhava na fazenda Ipiíba, no interior do Rio de Ouro, considerada zona rural, cujos salários, seriam, de acordo com os Decretos-lei 5473 e 5978, respectivamente, de Cr\$ 6,40 e 8,80, segundo as tabelas que acompanham os mencionados decretos-lei, que dividiram o Estado do Rio em 3 zonas, sendo a zona de trabalho do recorrido a da letra c (demais localidades restantes dos distritos), cujo nível salarial é o acima referido.

Quando muito, ao recorrido assistia, apenas, a diferença de diárias, a base de Cr\$ 0,80, a partir de 1º de dezembro de 1943, mas, mesmo a essa diferença não fazia jus, eis que passando a cavador de barro, seu trabalho era por empreitada, alcançando com o mesmo, salário mínimo superior ao da região.

Acosta a recorrente, às suas razões, mapa demonstrativo da posição em que se encontra a fazenda Ipiíba, fóra da sede municipal e da distrital (fls. 47).

Nesta instância, opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 54, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a recorrente baseou o recurso na le-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

tra b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, porém, que a recorrente não conseguiu demonstrar a alegada violação de norma jurídica que constitui, de acôrdo com o dispositivo legal invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de apoio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1946.

_____	Presidente
Geraldo Montedonio Bozerra de Menezes	
_____	Relator
Manoel Caldeira Netto	
Ciente- _____	Procurador
Dorval Lacerda	

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 13 / 5 / 46